

DA COMUNICAÇÃO DE ATOS

Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.

DAS CITAÇÕES

Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

- A citação visa cientificar o demandado dos termos em que proposta ação.
- Ampla defesa e contraditório.

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

Sendo nula ou inexistente a citação é causa de nulidade absoluta.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

- A juntada da procuração do advogado do demandado com poderes específicos para receber citação é considerada comparecimento espontâneo.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

- Neste parágrafo o réu quando verificar situação em que haja nulidade da citação pode tomar duas atitudes:

- a) Vir aos autos e argüir invalidade da citação somente;
- b) Vir aos autos e argüir a invalidade da citação e apresentar contestação
- c) Vir aos autos para somente contestar.

Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

- **A citação tem de ser pessoal**. Considera-se pessoal a procuração realizada diretamente a parte, ao seu representante legal ou ao seu procurador legalmente autorizado. Os incapazes(art. 3º. CC) e os relativamente incapazes(art.4 CC) serão citados nas pessoas de seus representantes e assistentes.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Art. 216 A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

CUIDADO: Excetua-se as hipóteses dos artigos 217-218 do CPC.

Parágrafo único. O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

- O militar deverá ser citado preferencialmente em sua residência. Na impossibilidade, aplica-se a citação na unidade.

- artigo 76 do CC: “do militar, onde servir”.

Art. 217. Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;

II - ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

Ex.: Falecimento da Sogra.

III - aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas;

IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

- Em atenção aos princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana (art.1º, III,), à proteção a liberdade de culto (art. 5º, VI) e a solidariedade entre as pessoas (art.3º, I).

Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

- Este artigo prevê casos em que o réu ainda não foi interditado, uma vez que se fosse interditado a citação teria que ser na pessoa de seu curador.

- Fica impossibilitado de receber a citação aquele que, mesmo por causa transitória, não pode exprimir a sua vontade (art. 3º.,III, CC), o ébrio habitual, o viciado em tóxicos, o que tem o discernimento reduzido (art. 4º, II CC) e o excepcional, sem desenvolvimento mental completo (ART. 4º, III, CC).

“1. Moléstia permanente. Causam impossibilidade de o réu receber a citação as moléstias de caráter permanente, como a paralisia, cegueira, surdo-mudez etc. Verificando a existência de uma dessas moléstias, o oficial de justiça fica impedido de efetuar a citação, devendo certificar a ocorrência e devolver o mandado.”¹

§ 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.

§ 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.

§ 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

¹ Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 11. Ed. rev., ampl. e atual. Até 17.2.2010. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 487.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

- **5 efeitos típicos da citação válida**: a) torna prevento o juízo (fixa a competência do juízo); b) induz litispendência (indica que pende a lide ao demandado); c) faz litigiosa a coisa (a demanda para o réu); e mesmo que ordenada por juiz incompetente d) constitui em mora o devedor; e) interrompe a prescrição.

- **Outros efeitos**: vedação a adição ou modificação do pedido, sem o consentimento da outra parte.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

- Não haverá a interrupção da prescrição com retroação à data da propositura da ação se a parte não requerer a citação ou se mostrar omissa ou relapsa em relação à concretização do ato.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.

Art. 221. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

CORREIO

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

O juiz de uma comarca poderá determinar a citação do réu que reside em outra comarca.

a) nas ações de estado;

- Refere-se as ações que denotam a posição da pessoa diante do ordenamento jurídico: exemplo: separação judicial, divórcio, anulação de casamento, interdição...)

b) quando for ré pessoa incapaz;

c) quando for ré pessoa de direito público;

d) nos processos de execução;

e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

f) quando o autor a requerer de outra forma.

Regra geral é a citação pelo correio.

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

“Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.”

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

É a chamada carta AR – Aviso de Recebimento

OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III - a cominação, se houver;

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;

V - a cópia do despacho;

VI - o prazo para defesa;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciência, ou certificando que o réu não a apôs no mandado.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

- A citação por hora certa não necessita de nova determinação judicial para que se realize. Há dois pressupostos que a legitimam: **a) efetiva procura do citando; b) suspeita de ocultação.**

- É imprescindível que o oficial de justiça certifique os dias e horários que tentou citar o réu antes da citação por hora certa sob pena de nulidade do ato.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

- Ao citado por hora certa, se revel, será dado curador especial. Art. 9º e incisos do CPC.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.(Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

EDITAL

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o nº II deste artigo.

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.

Art. 233. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

É o manifesto e deliberado propósito de prejudicar o Réu.

DAS INTIMAÇÕES

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

- Na regra, a intimação é realizada para o advogado. Nota de Expediente - Publicação/Disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 235. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

- De ofício, ou seja, independe de provocação.

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

Questões

01- FCC 2009. No que se refere à citação, de acordo com o Código de Processo Civil é certo que:

a) nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

b) o locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou

na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será sempre citado por edital.

c) não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito, aos noivos, nos 5 (cinco) primeiros dias de bodas.

d) a citação pelo correio, para qualquer comarca do País, é válida quando for a ré pessoa de Direito Público e nos processos de execução.

e) não se fará a citação aos doentes, independentemente da gravidade do seu estado.

02- FCC 2009. O despacho que ordenar a citação se prolatado por juiz

a) competente, constitui em mora o devedor e suspende a prescrição.

b) competente ou incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

c) incompetente, constitui em mora o devedor mas não interrompe a prescrição.

d) competente, não constitui em mora o devedor mas suspende a prescrição.

e) incompetente, constitui em mora o devedor e suspende prescrição.

03- FCC 2007 - Débora casou-se ontem e em razão do matrimônio não trabalhará hoje e nem amanhã, permanecendo em sua residência. Douglas está assistindo ato de culto religioso da sua Igreja e, Diana está de luto em razão do falecimento de sua mãe há dez dias. NÃO se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito, de

a) Diana, apenas.

b) Douglas, apenas.

c) Débora e Diana.

d) Douglas e Diana.

e) Débora e Douglas.

04- A citação poderá ser feita pelo correio:

a) se for ré pessoa incapaz.

b) se o réu residir em outra Comarca.

c) se for ré pessoa jurídica de direito público.

d) no processo de execução.

e) nas ações de estado.

MARQUE V OU F

05- () Quando não for possível fazer citação por correio, ela será feita por meio do oficial de justiça, na pessoa do réu ou de seu advogado, se este tiver procuração para o foro em geral, o que confere ao advogado poderes para receber a citação de seu cliente.

- 06-** () A citação com hora certa pode ser efetuada quando o oficial de justiça, além de suspeitar que o réu se oculta para evitar a citação, não conseguir encontrá-lo em seu domicílio ou residência, por três vezes, para dar-lhe pessoalmente a ciência do ato cuja prática foi-lhe incumbida.
- 07-**() Citação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.
- 08-** () Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito, aos noivos, nos três primeiros dias de bodas.
- 09-**() Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta declarada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.
- 10-** () De acordo com o Código de Processo Civil, quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, havendo suspeita de ocultação, será feita a citação por edital.
- 11-** ()Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.
- 12-** ()Começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for pelo correio, da data em que recebida a carta pela parte.
- 13-** () Começa a correr o prazo quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido
- 14-** () Quando em audiência for publicada decisão ou a sentença reputam-se intimadas nesta solenidade as partes do prazo para a interposição de recurso
- 15. (TJ-RJ, NCE-UFRJ - Oficial de Justiça - 2003) A citação poderá ser realizada, ainda que não haja risco de perecimento do direito, quando:**
- a) o réu estiver doente em estado grave;
 - b) o réu estiver assistindo a missa ou outro culto religioso;
 - c) o réu estiver aniversariando;
 - d) do dia do falecimento da sogra do réu;
 - e) do dia do falecimento do pai do réu.

(TJ-SP - Oficial de Justiça - 1999)

16 - () Far-se-á a intimação por edital quando frustrada a realização pelo correio.

17 – () O prazo começa a correr, quando a intimação for por oficial de justiça, da data em que este certificar nos autos o cumprimento do mandado.

18 – () A certidão de intimação deve conter a certidão de que o interessado após a nota de ciência.

19.(TRF-2ª Região, FCC - Analista Judiciário - 2007) A citação poderá ser feita pelo correio

- a) se for ré a pessoa incapaz**
- b) se o réu residir em outra Comarca**
- c) se for ré pessoa jurídica de direito público]**
- d) no processo de execução**
- e) nas ações de estado**

20. (TRT-24ª Região, FCC - Analista Judiciário - 2006) A citação

- a) é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixa de fazer alguma coisa.**
- b) de pessoa jurídica de direito público pode ser feita pelo correio.**
- c) do réu demente, que não tiver curador nomeado, será feita, na presença de duas testemunhas.**
- d) de quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso só poderá ser feita por Oficial de Justiça.**
- e) ordenada por juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.**

21. (TJ-SP - Escrevente Técnico Judiciário - 1999) Sobre a citação no processo civil, é correto afirmar que:

- a) se o réu comparecer apenas para arguir a falta de citação, esta considerar-se-á feita na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão que a reconheça.
- b) o comparecimento espontâneo do réu supre eventual nulidade da citação.
- c) estando o réu ausente, a citação far-se-á, em qualquer hipótese, na pessoa do seu mandatário ou gerente.
- d) o locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias
- e) em regra, a citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

Oficial de Justiça – RS 2003

22. O mandado de citação cumprido validamente por oficial de justiça, porém ordenado por juiz incompetente para processar o feito, produzirá os seguintes efeitos:

- (A) prevenção do juízo, interrupção da prescrição e constituição em mora do devedor citado.
- (B) prevenção do juízo, litigiosidade da coisa demandada e litispendência.
- (C) constituição em mora do devedor citado e suspensão da prescrição.
- (D) interrupção da prescrição e constituição em mora do devedor citado.
- (E) litispendência e prevenção do juízo.

23. A citação cível poderá ser feita por via postal

- (A) nas ações de alimentos.
 - (B) nas ações de estado.
 - (C) quando o réu for pessoa incapaz.
 - (D) quando o réu for pessoa de direito público.
 - (E) nos processos de execução.
-

- 24.** O oficial de justiça, ao receber para cumprimento um mandado de citação em ação cautelar inominada oriundo de Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis, Comarca de Porto Alegre-RS, verificou que o endereço indicado para a realização da diligência situa-se em comarca vizinha, na Região Metropolitana. O auxiliar do juízo, em face dessas circunstâncias,
- (A) por estar impedido de atuar fora da jurisdição da Comarca de Porto Alegre, deverá certificar a impossibilidade de cumprimento do mandado e devolvê-lo ao cartório.
 - (B) poderá efetuar a diligência, pois não está impedido de atuar nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.
 - (C) deverá cumprir, incontinenti, a diligência, pois este é o seu dever de ofício, sendo-lhe vedada qualquer discricionariedade na atuação.
 - (D) poderá contatar outro oficial de justiça atuante na comarca onde a diligência deve ser realizada e, havendo anuência, transferir-lhe o encargo, por termo lançado no próprio mandado.
 - (E) poderá cumprir o mandado, mas antes deverá solicitar autorização ao juiz de direito diretor do foro da comarca que jurisdiciona o endereço indicado.

Verbo Jurídico